



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Paulo Sérgio Pacheco Cardoso.

Impetrante: Walter José de Souza Pinheiro.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: nº 0005443-09.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ART. 171 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – NÃO CABIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ANTE A LEGALIDADE DA DECISÃO – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Prisão preventiva decretada em desfavor do paciente em decorrência de representação da Autoridade Policial como incurso na sanção punitiva do art. 171 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPB bem como de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Constrangimento ilegal não demonstrado em virtude da decretação da prisão preventiva proferida contra o paciente estar fundamentada nos elementos autorizadores do art. 312 do CPP.

4. Condições pessoais que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 30 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Paulo Sérgio Pacheco Cardoso.

Impetrante: Walter José de Souza Pinheiro.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: nº 0005443-09.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

WALTER JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO, impetrou a presente ordem de Hábeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de PAULO SÉRGIO PACHECO CARDOSO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição



Federal e art. 649 do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia/PA.

Aduz o impetrante que foi decretada prisão preventiva do paciente em 05/05/2016.

Na decisão transcrita na inicial da presente ordem, consta que o paciente foi investigado sob a imputação de haver recebido valores oriundos do Programa de Governo do Estado do Pará, por meio de cheque-moradia, a fim de possibilitar às famílias de baixa renda construir, ampliar, e/ou reformar suas casas, ficando a contratação e pagamento de mão-de-obra sob a responsabilidade do beneficiário. Segundo a decisão, o paciente, de forma ardilosa, recebe os valores do programa sem que forneça os materiais para os necessitados e beneficiários do referido programa, vitimando aproximadamente 15 (quinze) pessoas, tão somente no município de Vigia. Ante a aparente prática de crime de estelionato perpetrado contra diversos moradores de vigia, a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva do paciente.

Afirma que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes no caso em tela.

Aduz que o paciente é réu primário e possui uma ficha de antecedentes impecável. Nunca foi preso ou conduzido, possui ocupação lícita, sendo empresário e um cidadão comum que nunca apresentou qualquer perigo para o convívio em sociedade. Na suposta execução do delito não se evidencia nenhuma crueldade, não foram utilizados explosivos ou outros meios capazes de gerar perigo comum e nem se trata de suposto crime premeditado no intuito de diminuir as chances de defesa das supostas vítimas.

Afirma que o caso não alcançou nenhuma repercussão social, e em nada alterou a credibilidade da justiça e do sistema penal, não apresentando o paciente risco para a ordem pública.

Afirma, ainda, que não se pode placentar que a razão da prisão preventiva seja a conveniência da instrução criminal, vez que o paciente não possui meios ou razões para obstruir a investigação. Aduz que o paciente já confessou a autoria do delito, mostrando-se prestativo para com a apuração dos fatos e declarou não possuir nada contra as testemunhas, e é absolutamente improvável que venha atentar contra elas.

Alega ausência de fundamentação na decisão.

Requer a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva do paciente e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:

- a) O paciente teve a sua prisão preventiva decretada como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, do CPB, tendo em vista que este teria, por aproximadamente quinze vezes, recebido valores oriundos do programa do Governo Estadual denominado Cheque-Moradia sem, contudo, repassar aos seus beneficiários os materiais adquiridos para construção, ampliação ou reforma de suas casas;
- b) A decisão vergastada, ao contrário do alegado, indica os motivos que levaram ao entendimento ali sufragado não havendo, assim, que se falar em falta de fundamentação;
- c) As condições pessoais do paciente, ainda que favoráveis, por sua vez, não impedem, de per si, a medida extrema rivalizada;
- d) O paciente não é portador de antecedentes criminais;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus Liberatório para que seja revogada a prisão preventiva do paciente em decorrência da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis da paciente.

Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decretação da prisão preventiva proferida em desfavor do paciente, uma vez que tal decisão se encontra preenchida com os requisitos autorizadores da custódia cautelar esculpida no art. 312 do CPP.

Percebo que o presente caso se coaduna em uma investigação tendo em vista o paciente haver, supostamente, recebido valores oriundos do Programa de Governo do Estado do Pará, por meio de cheque-moradia, a fim de possibilitar às famílias de baixa renda construir, ampliar, e/ou reformar suas casas, ficando a contratação e pagamento de mão-de-obra sob a responsabilidade do beneficiário, todavia. Nesse compasso, o paciente teria, supostamente, recebido tais valores sem que fosse fornecido os materiais necessitados e beneficiários do referido programa, vitimando, deste modo, aproximadamente 15 (quinze) pessoas no Município de Vigia.

Diante disso, a Polícia Civil representou pela prisão preventiva do paciente, tendo o Juízo deferido tal pleito conforme excerto que transcrevo a seguir:

[...]

Diante das circunstâncias do crime, entendo que o suposto modus operandi empregado demonstra uma periculosidade concreta que justifica o decreto preventivo objeto da representação em testilha, aliado aos indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva. Os aspectos acima revelados demonstram prejuízos à ordem pública, configurando, assim, o periculum in mora em caso de permanência de soltura do agente até o trânsito em julgado da sentença, mormente ao se considerar o número de vítimas identificadas. Sobre o tema, o professor Guilherme de Souza Nucci ensina que: De todo modo, devemos conferir à garantia da ordem pública um significado realmente concreto, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal. A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra.(...). NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade - As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 84. 2011. E mais: A conveniência da instrução criminal é restrita. Liga-se, basicamente, à atuação do réu em face da captação das provas. Se a sua atitude for imparcial, inerte e contemplativa, permitindo toda a sorte de acontecimentos, não há inconveniência para que permaneça solto. Todavia, caso resolva agir, impedindo a escorrega atuação estatal na colheita das provas e no regular tramite do processo, passa a se tornar inconveniente que permaneça solto. A garantia da aplicação da lei penal também é limitada. Vincula-se, precipuamente, à potencial fuga do agente, evitando qualquer eficiência punitiva estatal. Não se trata de presunção de fuga, mas de colheita de dados reais, indicativos da possibilidade de saída do âmbito do controle do Estado.(...). NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão e Liberdade - As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 86. 2011. Note-se, ainda, a respeito da gravidade concreta do crime como fundamento autorizador da custódia cautelar, colaciono o seguinte precedente da Corte Suprema:



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva da paciente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Apontou-se que a denunciada tem ludibriado diversas vítimas, apresentando-se falsamente como advogada e que não teria sido, ainda, recolhida à custódia. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 264797 SP 2013/0038935-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2013).

Presentes os requisitos orientadores da decretação da prisão preventiva, conforme explicitado acima, bem como por se tratar de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima cominada é superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), em conjunto com a análise da necessidade da medida, compreendo por bem acolher a representação elaborada pelo delegado de polícia representante. Diante do exposto, defiro a REPRESENTAÇÃO para decretar a prisão preventiva de PAULO SÉRGIO PACHECO CARDOSO, alhures identificado, com vista à preservação da ordem pública (art. 312 do CPP), nos moldes da fundamentação aqui esposada.

Como se pode observar, o magistrado ponderou pontualmente os requisitos do art. 312 do CPP, destacando o número de vítimas e demonstrando a garantia da ordem pública como basilar de fundamentação da segregação social do paciente. Reconheço, ainda, que o Juízo a quo, colacionou doutrinas e jurisprudência pertinente ao caso em comento para corroborar com o seu entendimento no tocante à necessidade de decretação da prisão preventiva.

Colaciono também julgado do Superior Tribunal de Justiça que demonstra a possibilidade de decretação da prisão preventiva em decorrência da garantia da ordem pública, levando em conta o modus operandi da suposta prática perpetrada pelo paciente:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO EM PARTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. I - Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a periculosidade social do paciente - que, no caso, é servidor público do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela emissão de carteiras de trabalho e gestor do programa de seguro desemprego - justificam o decreto de prisão cautelar pela presença dos requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública. II - No tocante à alegação de excesso de prazo, ela não foi suscitada nas instâncias anteriores, fato que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. III Impetração parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada a ordem.

(STF - HC: 119733 AL, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Assim, preenchidos na totalidade estão os requisitos autorizadores da segregação social da paciente no caso em tela, pelo que não há que se falar em ilegalidade na decisão, revelando-se tal medida justa e necessária.

Primo, também, pelo princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar posicionado em melhor condição para avaliar as circunstâncias necessárias que



embasaram a decretação da prisão preventiva da paciente.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, em virtude da legalidade da decisão proferida pelo Juízo a quo, DENEGO a ordem pleiteada.
Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator